



LEI MUNICIPAL N.º 2485/2026.

**DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE CARGA
HORÁRIA DE TRABALHO DOS SERVIDORES
PARA ATENDIMENTO DE PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A critério da Administração Municipal o servidor público do Município de Santa Tereza do Oeste poderá reduzir sua carga horária de trabalho em até 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de seus vencimentos, para atendimento de pessoa com deficiência que seja filho(a), pai, mãe, cônjuge, companheiro(a), tutelado(a), curatelado(a), para os quais a sua presença seja indispensável.

§ 1º A redução de carga horária será concedida exclusivamente para acompanhamento da pessoa com deficiência, sob responsabilidade e que resida com o servidor, em seu processo de habilitação ou reabilitação, bem como para atendimento de suas necessidades básicas diárias.

§ 2º O benefício de que trata o caput deste artigo não se aplica aos servidores contratados por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 3º O benefício não se aplica a servidor que estiver em exercício de cargo de comissão, função gratificada, RT - Responsabilidade Técnica, direção e coordenação.

§ 4º A redução da carga horária a que se refere o caput deste artigo somente será deferida se o servidor comprovar que sua assistência direta ao dependente é indispensável e não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, observados outros requisitos descritos nesta Lei.



§ 5º O servidor municipal que for detentor de dois cargos públicos acumuláveis no Município, poderá requerer o benefício em apenas um dos cargos, podendo reduzir em até 100% (cem por cento) a jornada do cargo de menor remuneração ou daquele que for mais conveniente para o atendimento à pessoa deficiente, devidamente comprovado.

§ 6º Ocorrendo o acúmulo de cargos previsto no § 5º deste artigo, o servidor deverá apresentar, além dos documentos previstos para a concessão do benefício, indicação médica que comprove a necessidade de atendimento em horário específico sobre o qual recairá a redução da carga horária ou comprovação de atendimentos pré-agendados, caso não apresente indicação médica os horários ficarão à critério da organização da Administração Municipal com base na necessidade pública.

§ 7º Havendo dois servidores responsáveis legais pelo mesmo dependente, apenas um deles terá direito à redução da carga horária, ficando a critério dos servidores estabelecer qual deles usufruirá da redução.

§ 8º Em se tratando de servidores companheiros, que omitirem esta condição para burlar o §7º deste artigo ou qualquer outra tentativa de fraude para obtenção ou manutenção do benefício de redução da carga horária, ficarão sujeitos à devolução aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 9º A carga horária reduzida que dispõe esta Lei não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) das horas semanais, devendo ser consideradas as acumulações legais de cargo público, ressalvada a possibilidade do §5º do presente artigo.

§ 10º O servidor deverá aguardar em exercício normal de sua carga horária a decisão do pedido de redução.

§ 11º A concessão da redução da carga horária não implicará em proporcional redução de seus vencimentos ou compensação de horário.

Art. 2º A redução da carga horária pode ser consecutiva ou escalonada, conforme a necessidade da pessoa com deficiência sob responsabilidade do servidor, de acordo com o requerimento, mediante comprovação e observado o previsto no §6º do art. 1º.



Art. 3º Para a concessão da redução da carga horária para acompanhar pessoa com deficiência, o servidor deverá apresentar requerimento junto ao Departamento de Recursos Humanos, munido dos seguintes documentos:

I - Requerimento fundamentado e devidamente preenchido, solicitando a redução da carga horária, contendo a descrição do tratamento, os dias e períodos do mesmo e a necessidade de assistência direta do servidor responsável pela pessoa portadora de deficiência;

II - Laudo médico com indicação da CID, da deficiência e das limitações da pessoa que necessita dos cuidados especiais;

III - Atestado médico que comprove a necessidade de acompanhamento do servidor;

IV - Documentação comprobatória do vínculo de responsabilidade do servidor com a pessoa com deficiência, para fins do §4º do artigo 1º desta Lei, devendo ser apresentada a via original acompanhada de cópia, para ser atestada a sua autenticidade;

V - Cópia da carteira de identidade do servidor;

VI - Cópia de documento de identificação ou de certidão de nascimento da pessoa com deficiência ou documento expedido pelo Juiz, comprovando tutela, curatela ou responsabilidade judicial;

VII - Cópia do comprovante de endereço do servidor;

VIII - Exames médicos recentes;

IX - Autodeclaração que a pessoa com deficiência está efetivamente sob seus cuidados;

X - Cópia da Carteira de Trabalho, para comprovar o não vínculo empregatício com pessoa jurídica privada ou declaração que não mantém outro vínculo empregatício com órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional.

§ 1º O laudo médico previsto inciso II do "caput" deste artigo deverá conter obrigatoriamente os seguintes requisitos:

I - preenchimento do documento por médico especialista na área da deficiência e respectiva identificação do profissional;



II - nome completo da pessoa com deficiência, idade e grau de parentesco com o servidor requerente;

III - caracterização por extenso do tipo e grau da deficiência, bem como a limitação por ela causada, utilização de órteses ou próteses quando for o caso, com referência na Classificação Internacional de Doenças (CID) e previsão na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF);

§ 2º O atestado médico previsto no inciso III do "caput" deste artigo deverá conter obrigatoriamente os seguintes requisitos:

I - nome completo do responsável pela pessoa com deficiência com a indicação da prestação da assistência;

II - indicação do tipo de terapia e a frequência de sua realização quando for o caso de habilitação ou reabilitação e/ou indicação da necessidade do auxílio continuado, apontando as limitações da pessoa com deficiência em realizar suas necessidades básicas.

III - indicação da necessidade da concessão da carga horária reduzida e o prazo.

§ 3º O Município poderá solicitar a apresentação de outros documentos ou exames que se fizeram necessários para comprovar a deficiência.

§ 4º Não serão aceitos documentos rasurados, incompletos ou ilegíveis.

Art. 4º Para análise dos documentos e dos requerimentos de forma individualizada, será designada, por meio de Portaria, uma Comissão Especial Permanente, composta por, no mínimo 3 (três) servidores públicos, sendo obrigatória a participação de 1 (um) representante da Secretaria de Saúde, com atribuições de emitir parecer conclusivo de requerimentos para redução de jornada de trabalho, nos termos previstos nesta lei.

Art. 5º Deverá ser feita pela Comissão Especial a verificação dos requisitos necessários à concessão do horário especial, o que se dará mediante avaliação e emissão de relatório circunstanciado pelo departamento de serviço social competente e parecer conclusivo emitido por comissão oficial designada pelo Município, a qual terá sua designação e composição definida por ato do chefe do poder executivo.



§ 1º O servidor ficará sujeito a visitas da equipe multiprofissional do Município e/ou poderá ser chamado a qualquer momento para acompanhamento do processo ou apresentação de novos exames ou documentos, conforme decisão da comissão.

§ 2º A comissão prevista no caput deste artigo poderá:

I - após o recebimento do processo, manifestar-se sobre a necessidade ou não da redução de carga horária, no prazo de vinte dias úteis, contados do primeiro dia útil após o recebimento do protocolo;

II - solicitar inspeção médica da pessoa com deficiência, que dirigir-se-á Secretaria Municipal de Saúde e fará o devido encaminhamento, posteriormente será elaborado o parecer conclusivo;

III - solicitar a apresentação de documentos complementares, de atestados e de exames médicos, sempre que necessário.

§ 3º O prazo estabelecido no inciso I do §2º deste artigo poderá ser prorrogado por mais dez dias úteis, em casos devidamente justificados pela comissão.

§ 4º A redução da carga horária poderá ser concedida por até um ano, devendo ser requerida sua renovação junto ao Departamento de Recursos Humanos no mínimo trinta dias antes da data do término da redução de carga horária vigente.

§ 5º O pedido de renovação previsto no parágrafo anterior, deverá ser instruído pelos documentos previstos no art. 3º como se fosse um novo pedido, com reavaliação pela comissão e laudos que comprove a permanência de dependência sócio educacional.

§ 6º Sendo realizado o pedido de renovação dentro do prazo previsto no §4º o servidor permanecerá com a redução da carga horária até decisão final da comissão, desde que o atraso não seja por fato causado pelo próprio servidor, hipótese esta que gerará a suspensão do benefício até decisão final da nova análise pela comissão.

§ 7º A inspeção médica prevista no inciso II do §2º poderá ser realizada por médico da rede pública ou da rede privada da saúde, conforme a viabilidade na Administração Pública Municipal.



Art. 6º É vedado ao servidor em gozo do benefício de redução de carga horária para acompanhar pessoa com deficiência, a ocupação de qualquer atividade de natureza trabalhista pública ou privada, remunerada ou não, em qualquer horário ou local, enquanto perdurar o benefício no horário da redução.

Art. 7º A redução de carga horária se extinguirá a qualquer tempo com a cessação do motivo que a houver determinado, sendo dever do servidor público comunicar ao Departamento de Recursos Humanos imediatamente após a cessão, sob pena das penalidades previstas em lei.

Art. 8º Constatada qualquer irregularidade relacionada à concessão da redução da jornada de trabalho, devidamente apurada em processo administrativo próprio, haverá a suspensão do benefício e responsabilização administrativa nos termos da legislação pertinente.

Art. 9º O período de redução da carga horária nos termos desta Lei, não será contado para fins de licença prêmio, porém o servidor poderá usufruir durante o período de redução da carga horária a Licença Prêmio referente à períodos aquisitivos adquiridos anteriormente.

Art. 10 Durante o período de redução da carga horária previsto no artigo 1º desta Lei, o servidor não poderá:

- I - realizar horas extraordinárias;
- II - exercer Cargo em Comissão, Função Gratificada, Responsabilidade Técnica, Direção ou Coordenação;
- III - exercer Regime Diferenciado de Trabalho;
- IV - Regime Suplementar.

Art. 11 A redução da carga horária para acompanhar pessoa com deficiência será concedida através de Portaria publicada em Órgão Oficial do Município, e poderá ser regulamentada por ato do chefe do poder executivo.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Em, 09 de abril de 2026.

AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal